



**Processo TC nº 02.799/21**

**RELATORIO**

O presente processo trata da análise da Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- Necessário esclarecer qual a legislação utilizada para se permitir uma adesão pela PMJP a uma Ata de Registro de Preços de outro Estado da Federação. Não existe esta hipótese no Decreto Federal nº 7892/2013, de forma que não se pode trazer esta inovação na legislação do Município, pois é da União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades (art. 22, inciso XXVII, CR/1988). Ademais, considerada a natureza acessória da adesão, admitir a hipótese implicaria em verdadeiro "vácuo processual", pois o julgamento desta adesão pelo TCE-PB requer o prévio conhecimento da decisão do TCE MT quanto ao Pregão Eletrônico nº 008/2020.
- A disposição contida nesta ARP, que permite adesões na totalidade, até 5 (cinco) vezes o seu valor (fls. 07) é **NULA DE PLENO DIREITO** por ausência de simetria com o Decreto Federal nº 7892/2013, que permite até 50% por carona, e 02 (duas) vezes na totalidade, incluindo o gerenciador da ARP. Igualmente **NULA**, pelo mesmo motivo, é a permissão de adesão por carona, de até 100% dos itens desta ARP.
- Outrossim, as condições para a realização dos serviços de transporte, inclusive quanto ao valor de R\$ 1,18/km (fls. 06), certamente atendem condições particulares de Cuiabá e Várzea Grande/MT, as quais, não são, necessariamente, as mesmas de João Pessoa.
- Registre-se, ainda, que a empresa contratada para prestar serviços de transporte individual de passageiros, KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 24.784.257/0001, é cadastrada na Receita Federal do Brasil com atividade econômica principal "licenciamento de programas de computador customizáveis"
- Necessário esclarecer, ainda, quais são os serviços prestados efetivamente nessa contratação, pois, pesquisa na internet mostra indícios de que esta adesão possivelmente está relacionada à utilização de plataforma que conecta motoristas a passageiros.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 0215/2021, a Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiu

I) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 011/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Secretaria da Administração do município de João Pessoa, na pessoa do Secretário, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves:

- a) A suspensão **IMEDIATA** de todos os atos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 04001/2021, no estado em que se encontram;
- b) Ato contínuo, que o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos.

Não houve manifestação do interessado até a presente data.

É o relatório e no mento não foram os autos enviados ao MPJTCE.



**Processo TC nº 02.799/21**

**VOTO**

Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação por parte do gestor responsável, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, VOTO para que os Conselheiros Membros da Eg. 1º Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC1 TC nº 0215/2021, e, conseqüentemente:

- a) APLIQUEM-LHE multa no valor de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) ASSINEM o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, para que, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB - em caso de omissão -, apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos;
- c) COMUNIQUEM essa decisão ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, para conhecimento e providências;
- d) ENCAMINHEM cópia dos autos e da decisão do Ministério Público Comum, ante os indícios de ato de improbidade administrativa.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***

Relator



**Processo TC nº 02.799/21**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Órgão: Secretaria da Administração do município de João Pessoa

Gestor: Ariosvaldo de Andrade Alves - Secretário

Licitação. Adesão a Ata de Registro de Preços. Secretaria da Administração do município de João Pessoa. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0730 /2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC Nº 02.799/21, que analisa a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, **Acordam** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** o **NÃO CUMPRIMENTO** do ACÓRDÃO AC1 TC nº 0215/2021;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (90,73 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, para que, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB - em caso de omissão -, apresente os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 147/154 dos autos;
- f) **COMUNICAR** essa decisão ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, para conhecimento e providências;
- g) **ENCAMINHAR** cópia dos autos e da decisão do Ministério Público Comum, ante os indícios de ato de improbidade administrativa.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de junho de 2021.

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:09



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO